



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.921406/2009-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1002-000.645 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente AFTON CHEMICAL INDUSTRIA DE ADITIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ1:

Trata-se de Declaração de Compensação retificadora nº 09909.86497.180506.1.3.043146, constante de fls. 81 a 85, apresentada em 18/05/2006, para utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido de IRPJ estimativa mensal (cód. 2362), relativo ao mês de dez/2005, no valor total de R\$ 2.927,43, com débito do mesmo tributo, no valor de R\$ 3.076,14, relativo ao período de apuração de abr/2006.

Conforme Despacho Decisório nº 831665308, de fl. 4 e 89, foi indeferido o pedido, em virtude da inexistência do crédito informado, uma vez que o pagamento discriminado no PER/DCOMP, cujo valor original total era de R\$ 31.397,29, foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada em 30/04/2009 (AR de fl. 88), a contribuinte interpôs, em 22/05/2009, manifestação de inconformidade de fls. 2 e 3, acompanhada de documentos de fls. 4 a 29.

Alega, em apertada síntese, que calculou o IRPJ com base na estimativa mensal do mês de dezembro de 2005, e recolheu em 31/01/2006 o valor de R\$ 31.397,29, e que percebeu e apurou que o verdadeiro valor devido era de R\$ 28.469,87. Assim, apresentou a PER/DCOMP nº 09909.86497.180506.1.3.043146, pleiteando a diferença paga a maior da CSLL de R\$ 2.927,43.

Comprova suas alegações através de DCTF retificadora, apresentada em 04/05/2009, a qual apurou o valor correto a pagar, bem como na sua DIPJ/2006, entregue em 19/06/2006, com o valor correto de IRPJ.

Por fim, requer a homologação da compensação pleiteada, disponibilizando toda a documentação à fiscalização, onde poderia ser comprovada a idoneidade de suas operações.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1, conforme acórdão n. 12-47.854 (e-fl. 95), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO UTILIZADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Se do confronto entre a DIPJ e a DCTF resultar valores de débitos informados a maior nesta última declaração, a falta de comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, de que o erro de preenchimento se deu em relação à DCTF, resulta o impedimento do reconhecimento da existência de direito creditório em relação aos pagamentos para os quais correspondam débitos regularmente confessados.

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. RETIFICAÇÃO APÓS CIÊNCIA DE DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 104), no qual propõe os fundamentos de fato e de direito abaixo sintetizados:

Inicialmente, o Recorrente afirma que "Dentro das prerrogativas legais, entendemos que o termo '... estamos com toda a documentação à disposição da fiscalização...', consignado no Título Mérito de nossa Manifestação de Inconformidade (Processo de Cobrança nº 15374.924022/2009-32), foi com o intuito de apresentarmos as memórias de cálculo, caso houvessem suas intimações."

Aduz que "Acostado na alínea C, do § 4º, do art. 16 do Decreto nº 70.235 de 6 de Março de 1972, rechaçamos - respeitosamente - o fato trazido de que disponibilizaríamos nossa escrituração em nosso estabelecimento, razão pela qual, anexamos cópia da Memória de Cálculo, objeto da Apuração do IRPJ, ora demandada."

Ao final requer o acolhimento do presente recurso para o fim de cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o Relatório do essencial.

Voto

Em suas razões de defesa, o Recorrente, em suma, afirma que "*está com toda a documentação à disposição da fiscalização*" e que, com lastro na alínea C do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, apresenta agora, no Recurso Voluntário, memória de cálculo do pretendido crédito de IRPJ.

Em que pese os documentos juntados aos autos, vejo que não são suficientes para infirmar a decisão de indeferimento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação do PER/DCOMP proferida pela instância de origem.

Isto porque a apresentação da DCTF retificadora foi feita em data posterior à de ciência do Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, conforme relatado em trecho do Acórdão recorrido:

A informação prestada em DCTF retificadora apresentada após a ciência do despacho decisório que indeferiu a homologação da compensação, em razão da inexistência de direito creditório pleiteado, em virtude de que o pagamento declarado foi completamente alocado a débitos confessados na DCTF original, não pode ser considerada desacompanhada de documentação, hábil e idônea, comprobatória da correção da informação retificada, conforme preceitua o § 1º, do art. 147, do Código Tributário Nacional.

Tal fato caracteriza a perda da espontaneidade do Recorrente na entrega da DCTF retificadora. Nesta hipótese, a declaração em questão só poderia ser aceita mediante comprovação inequívoca do erro de preenchimento da DCTF a ser retificada, conforme reza a IN RFB nº 1.599/2015 (destaques deste relator):

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - redução dos débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e

II - alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

Assim, o fato de o então manifestante não ter colacionado prova hábil e idônea da ocorrência do suposto erro de preenchimento da DCTF legitima a decisão de improcedência do pleito proferida pela instância *a quo*.

Por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, foram colacionadas cópias parciais da DCTF e DIPJ originais do ano-calendário de 2005 e memória de cálculo denominada "Demonstração do lucro real acumulado de 2005", porém, tais elementos nada acrescentam à solução da lide porquanto também estão desacompanhados de quaisquer provas ou registros provenientes da escrituração contábil-fiscal do Recorrente que corroborem as informações constantes daqueles documentos, como, por exemplo, livros Diário, Razão e Lalur.

Este arcabouço probatório seria imprescindível ao batimento dos dados constantes da DCTF retificadora com os da escrituração do contribuinte, para efeito de comprovar a regular transcrição, idoneidade e identidade dos registros e atestar o oferecimento à tributação de receitas que ensejaram retenções legais do período, de modo a permitir, assim, a formação de juízo conclusivo quanto ao reconhecimento do direito creditório postulado.

Aduzo que não compete a este relator neste momento processual demonstrar que a não homologação da compensação foi equivocada ou intimar o contribuinte a sanar possíveis erros de preenchimento de PER/DCOMP, a uma, porque há comprovação evidente e insofismável nos autos de que o suposto crédito foi alocado a outro débito e, a duas, porque o ônus probatório do direito vindicado é do Recorrente, conforme prevê a legislação¹ e de acordo com forte corrente jurisprudencial deste CARF, da qual colaciono, como exemplos, os Acórdãos 3201-002.303 e 3001-000.312:

ACÓRDÃO 3201-002.303

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

¹ Lei nº 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

(...)

Recurso Voluntário Negado

Acórdão n.º 3001-000.312

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito possui é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

De arremate, acrescento que os requisitos de liquidez e certeza do crédito são exigências legais para deferimento da homologação da compensação, a teor do que dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

À vista do exposto, o improvimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública; que o suposto crédito de R\$ 2.927,43 constante do PER/DCOMP de nº

Processo nº 15374.921406/2009-01
Acórdão n.º **1002-000.645**

S1-C0T2
Fl. 170

09909.86497.180506.1.3.043146 fora integralmente utilizado na quitação de débitos de tributo do código 2362 de período de apuração de 31/12/2005; e, ainda, que o Recorrente não traz elementos de prova capazes de infirmar os fatos aqui narrados, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva